



REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS ARTIGO 43.º - D DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Chegado o momento de apresentação de contas por parte das sociedades, é importante relembrar que existem alguns incentivos fiscais que, mediante o cumprimento prévio de determinados requisitos legais, permitem reduzir o valor do imposto a ser pago ao Estado.

Um desses incentivos é o **Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização de Empresas**.

ENQUADRAMENTO

Desde a Lei do Orçamento do Estado para 2023, existe o Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização de Empresas, que se encontra previsto no artigo 43.º - D do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Este regime fiscal, visa incentivar a capitalização das empresas, com recurso a capitais próprios, mediante a possibilidade de dedução ao lucro tributável de uma importância correspondente à média da taxa Euribor a 12 meses, no período de tributação em causa, acrescida de um spread de 2%, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis realizados num determinado período de tributação.

OS BENEFICIÁRIOS ELEGÍVEIS

São beneficiários elegíveis as sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas coletivas de Direito público ou

privado, com sede efetiva em território nacional, e que no exercício em que é efetuada a dedução ao lucro tributável:

- exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros;
- disponham de contabilidade regularmente organizada;
- o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

O LIMITE DO BENEFÍCIO

A referida dedução ao lucro tributável da sociedade não poderá exceder, em cada período de tributação o maior dos seguintes valores:

- a) €4.000.000,00 (quatro milhões de euros); ou
- b) 30% do EBITDA.

O valor que exceder os limites acima referidos poderá ser deduzido nos cinco períodos de tributação posteriores.

OS AUMENTOS DE CAPITAIS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS

Para efeitos de aplicação deste regime, são considerados como “*aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis*”, a diferença, positiva ou negativa entre:

- a) as entradas de capitais próprios elegíveis; e
- b) as saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.

Assim, existem quatro tipos de **aumento de capital próprio** que são considerados elegíveis para este benefício:

- a) as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- b) as entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento de capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- c) os prémios de emissão de participações sociais;
- d) a aplicação dos lucros contabilísticos passiveis de distribuição, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento de capital.

OS AUMENTOS DE CAPITAIS PRÓPRIOS NÃO ELEGÍVEIS

Existem, no entanto, aumentos de capitais próprios que não são elegíveis para a aplicação do presente benefício fiscal, sendo eles:

- a) os realizados mediante entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;
- b) os realizados mediante entradas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período de tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores, pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de

relações especiais, presumindo-se, nestes casos, que os aumentos de capital foram financiados por esses mútuos, exceto se o sujeito passivo comprovar que estes se destinaram a outros fins;

- c) os realizados mediante entradas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por entidades relacionadas ou provenientes de entidades de jurisdições não cooperantes.

Reforçamos que, com a aplicação deste, e de outros regimes de incentivos fiscais existentes é possível reduzir o valor do imposto a ser pago à Administração Tributária, por entidades sujeitas ao pagamento do IRC.

Nuno Filipe Henriques
nuno.fh@caldeirapires.pt